

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

#### SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-00015236.989.21-6

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO

MUNICIPIO DE GUARUJA

**GUARUJA PREVIDENCIA** 

RESPONSAVEIS: EDLER ANTONIO DA SILVA – DIRETOR

PRESIDENTE ATUAL

EVERTON SANT ANA - DIRETOR

PRESIDENTE À ÉPOCA

LILIANE DA SILVA E SILVA - DIRETORA

PRESIDENTE INTERINA

**EM EXAME**: PENSÃO

**EX-SERVIDORES**: ANGELA MARIA GAMBA E OUTROS

BENEFICIÁRIOS: MARIA ANGELA GAMBA E OUTROS

EXERCÍCIO: 2020

ADVOGADO: JOAO BATISTA ALEX SANDRO DE OLIVEIRA -

OAB/SP 232.803

**INSTRUÇÃO:** UNIDADE REGIONAL DE SANTOS - UR 20

#### **RELATÓRIO**

Em exame atos concessórios de pensão promovidos pelo Guarujá Previdência, em favor dos beneficiários relacionados no evento 10.1, no exercício de 2020.

A Fiscalização, no evento 10.11, tendo-se em conta o prévio posicionamento desta Corte de Contas nas decisões dos processos TC-017642.989.19-8 e TC-019827.989.20-3, e as deliberações fundamentadas de

órgão público com autoridade sobre a matéria (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), entende que as aposentadorias relacionadas encontram-se em condições de serem apreciadas e consideradas legais para fins de registro, sem prejuízo, no entanto, de ressaltar a existência de recurso tratado no TC-023708.989.20-7, que versa precisamente sobre a legalidade de matéria controversa nestes autos, a fim de melhor informar a decisão.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n. 006/2014, de 23/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 13.1).

#### **DECISÃO**

A meu ver, o Guarujá Previdência agiu nos limites da legalidade na concessão dos atos de pensão em exame. Conforme análise anterior deste Auditor, nos processos relativos às aposentadorias e pensões concedidas em 2018 e 2019 (TC-001749.989.21-6 e TC-005526.989.21-5, respectivamente), decidi que a Autarquia Municipal logrou demonstrar que a totalidade dos atos de aposentadoria e pensão foram foram calculados pela média das contribuições previdenciárias, não contaminados pela incidência das regras de transição e tampouco pelos institutos da paridade e integralidade.

A Lei local do Município de Guarujá, em tese, somente seria viciada quanto à eventual existência de <u>cargos relativos a servidores celetistas não concursados</u>, haja vista que a hipótese colidiria frontalmente com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e § 1º do artigo 19 de seu ADCT. Nesse sentido, deve ser afastada qualquer interpretação que espraie os seus efeitos legais sobre <u>empregos celetistas não precedidos de concursos públicos</u>.

Entendo pertinente fazer menção à Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, que legitima a mudança de regime previdenciário ocorrida no Município de Guarujá, que diz:

146. Excepcionalmente, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, são considerados validamente filiados ao RPPS: o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT; e o servidor admitido até 5.10.1988, que não tenha cumprido, nesta data, o tempo previsto para aquisição de estabilidade no serviço público, em consonância com o Parecer da Advocacia-Geral da União, GM no 30, de 2002, inclusive, com o art. 12 da Orientação Normativa no 2/2009 desta Secretaria de Políticas de Previdência Social.

147. Afora tais casos, aos quais se reporta o Parecer AGU/GM no 30, acrescentamos o do servidor que titulariza cargo público, não provido

na forma regulada no art. 37 da Constituição (pela via do concurso público), mas em razão de "lei de efetivação", cuja vinculação ao RPPS dar-se-á também em conformidade com a tese jurídica exposta naquele Parecer, e, a nosso ver, até que a jurisdição constitucional se manifeste sobre a validade dessa espécie de vínculo.

148. Ainda, nesta última hipótese, acerca de lei de efetivação, se a investidura de servidor ex-celetista em cargo efetivo alcançar aquele cujo ingresso no serviço público ocorreu mediante concurso público, na forma do art.37 da CF/1988, há o singular precedente da ADI 1.150/RS, em que o col. STF deu interpretação conforme à Constituição para admitir essa transposição decorrente da implantação do regime jurídico único, o que implica a validade dessa filiação, em caráter definitivo, ao regime previdenciário próprio.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, e conforme a Constituição Federal, art. 73, § 4º e Resolução TCESP nº 01/2021, **JULGO LEGAIS** as pensões em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página <a href="https://www.tce.sp.gov.br">www.tce.sp.gov.br</a>.

#### Publique-se por extrato.

- 1 Ao Cartório para:
- a) aguardar o prazo recursal.
- b) certificar o trânsito em julgado.
- 2 Após, ao DSF-2.1 para o devido registro.
- 3 Arquivando-se em seguida.

C.A., 10 de novembro de 2021.

## ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS AUDITOR

AMFS-02

PROCESSO: TC-00015236.989.21-6

ÓRGÃO:

PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARUJA -

**GUARUJA PREVIDENCIA** 

RESPONSAVEIS: EDLER ANTONIO DA SILVA – DIRETOR

PRESIDENTE ATUAL

EVERTON SANT ANA - DIRETOR

PRESIDENTE À ÉPOCA

LILIANE DA SILVA E SILVA - DIRETORA

PRESIDENTE INTERINA

**EM EXAME**: PENSÃO

**EX-SERVIDORES**: ANGELA MARIA GAMBA E OUTROS

**BENEFICIÁRIOS**: MARIA ANGELA GAMBA E OUTROS

EXERCÍCIO: 2020

ADVOGADO: JOAO BATISTA ALEX SANDRO DE OLIVEIRA -

OAB/SP 232.803

**INSTRUÇÃO:** UNIDADE REGIONAL DE SANTOS - UR 20

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO LEGAIS** as pensões em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página <u>www.tce.sp.gov.br</u>.

Publique-se.

C.A., 10 de novembro de 2021.

# ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS AUDITOR

AMFS-02

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-IJS9-JPXR-5GRG-55QU